

A. I. Nº - **269193.0152/11-8**
AUTUADO - **CIA BRASILEIRA DE CHARUTOS DANNEMANN**
AUTUANTE - **GERALDO BARROS RIOS**
ORIGEM - **INFAZ CRUZ DAS ALMAS**
INTERNET - **12.07.2012**

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0184-04/12

EMENTA: ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. VENDAS DE MERCADORIAS PARA CONTRIBUINTES NÃO INSCRITOS NO CADASTRO FAZENDÁRIO. Restou comprovado que os adquirentes das mercadorias são pessoas físicas não inscritas no cadastro fazendário, e que as elevadas quantidades de mercadorias constantes dos documentos fiscais caracterizam intuito comercial. Mantido o lançamento, pois os argumentos e provas trazidas na defesa não elidem a autuação. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS REFERENTE A OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS NO PRAZO REGULAMENTAR. Comprovada emissão de notas fiscais sem destaque de ICMS, para registro de valores de base de cálculo de IPI referente a vendas via cupom fiscal emitidos em ECF. Não comprovada a inclusão do IPI na formação da base de cálculo do ICMS nas vendas via cupom fiscal emitidos por ECF, como previsto no art. 54, I, “c”, 1 do RICMS-BA. Infração caracterizada. 3. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE LIVRO FISCAL. MULTA. Refere-se à falta de escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque. Infração não impugnada. 4. IMPORTAÇÃO. ERRO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. NÃO INCLUSÃO DAS DESPESAS ADUANEIRAS. Infração não impugnada. Indeferido o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/12/2011, reclama débito no valor total de R\$55.622,44, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

1. Deixou de proceder a retenção do ICMS, no total de R\$34.085,03, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, no período de janeiro 2006 a dezembro de 2007, conforme demonstrativo e documentos às fls. 13 a 16. Multa 60%;
2. Deixou de recolher, no(s) prazo(s) regulamentar(es), ICMS referente as operações não escrituradas nos livros fiscais. O Contribuinte emitiu notas fiscais para registro do IPI nas saídas de charutos para consumidor final mediante emissão de cupom fiscal sem, contudo, destacar o ICMS referente a tal operação. A não inclusão do IPI na base de cálculo das saídas para consumidor final fere o disposto no art. 54, I, “c”, I, do RICMS-BA. Infração demonstrada no Anexo III.1 e os documentos comprobatórios constam do Anexo III.2. Valor: R\$12.968,84. Período: março a dezembro 2007. Multa: 70%;
3. Deixou de escriturar livro(s) fiscal(is). Multa de R\$ 460,00;

4. Recolheu a menor o ICMS devido pelas importações de mercadorias, em razão de erro na aplicação da alíquota. Valor: R\$8.108,57. Período: março, julho e dezembro 2006 e fevereiro 2007. Multa: 60%.

O autuado apresenta defesa às fls.76 a 87. A impugnação se restringe às infrações 01 e 02.

No que tange às acusações constantes do item 01, considerou descabido o lançamento do débito, discordando da presunção que, parte das notas emitidas para consumidor final, devidamente lançadas e registradas, teriam como destinatários contribuintes não inscritos.

Transcreveu ementa do acórdão 108-07.816 da 8ª Câmara do Conselho de Contribuintes da Receita Federal e o artigo 353, inciso II, 1, do RICMS/97, que trata da substituição tributária nas operações com fumos e seus derivados manufaturados, para argüir que não está provado que houve saídas de fumo e seus derivados para não contribuintes ou contribuintes não inscritos.

Aduz que face à sua condição de indústria, por força regulamentar, não estava autorizada a emissão de Nota Fiscal modelo D-1 (Consumidor Final), e que no estabelecimento funciona um museu, onde parcela significativa dos visitantes, costuma adquirir unidades do produto (charutos e cigarrilhas) em caixas com 6 ou 12 unidades.

Diz que as vendas são regulares a consumidores repetidos, na seção de venda a varejo anexa ao setor fabril, e que à época, não era autorizado a emitir Nota Fiscal D-1, bem como utilizar equipamento ECF. Esclarece que a solução sugerida pelo Fisco Estadual como forma de dar plena regularidade ao ingresso da receita em seu caixa e tributá-la corretamente, foi a de agrupar vendas por datas ou quantidades, em nome de um dos compradores e emitir Nota Fiscal Fatura série 1.

Por conta disso, alega que era inviável no período fiscalizado a aplicação plena do art. 237 do RICMS/BA, que regula este tipo de situação, pois, inexistia a figura do ECF para a atividade e a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, por operação não era possível.

Afirma que a emissão da nota fiscal e o correto recolhimento do ICMS, se deu sob a égide do § 2º, art. 238, do RICMS/97, conforme consta na escrita contábil da empresa em seus livros de movimentação de caixa e controle. Aduz que se o RICMS aponta um direcionamento para escrita fiscal e a boa relação entre fisco e contribuinte permitia uma orientação e tolerância, dentro dos limites legais, para a formalização da *sui generis* operação da impugnante, sem causar prejuízo ao Erário, esta foi a seguida pelo contribuinte, tanto é que a escrita contábil descreve e comprova vendas para consumidor final.

Ao final, o deficiente requer a produção de prova pericial, em particular a revisão por fiscal estranho ao feito, especificamente no que concerne à prova contábil das saídas diversas para consumidor final, englobadas em uma única nota, nos termos do ditame regulamentar.

Contra a infração 02, alega derivar de erro na análise das notas fiscais pelo autuante no que tange à alíquota ou saída tributada.

Diz que a NF 3872 de agosto 2007, listada como saída de fumo industrializado, refere-se a operação de retorno de fumo em folhas entre estabelecimentos que operam sob regime de deferimento. As NF's 2579, 3499 e 3871, tratam de "caixas de embalagem" e não de "fumo" e se diferença de tributação houvesse, não poderia ter a alíquota de 27%, mas 17%.

Alega que, além dos equívocos já apontados, o próprio fundamento da pretensão fiscal não se sustenta à frente da melhor análise jurídica contábil.

Transcreve os arts. 13, V, da Lei 87/96 e 58 do RICMS-BA, para dizer que na base de cálculo da importação se agrega ao valor da mercadoria o IPI, II e taxa de câmbio. Exemplifica que a NF 2310 tem base de cálculo de R\$126,00, composta de R\$96,92 (valor da operação) + R\$ 29,08 (IPI) + R\$ 34,02 (ICMS).

Fala que no entender do autuante a operação teria que ser repetida para se chegar à real base imponível, numa operação "*ad infinitum*", pois a cada operação em que agregue o IPI para

encontrar IPI devido, somar ao valor da operação e daí incidir o ICMS. Ou seja, o “*quantum debatur*” inicial não é o valor das mercadorias – hipótese legal – e sim o valor final da operação, numa espiral infinita, consequência de um IPI calculado por dentro por dentro e por fora do preço, para ser incorporado à base de cálculo do ICMS, sem nenhuma base legal.

Requer diligência fiscal por estranho ao feito para confirmar a lisura e correção do procedimento do contribuinte e concluir que nada deve.

Conclui pedindo que o AI seja julgado improcedente nos itens impugnados e requer revisão por fiscal estranho ao feito, especificamente no que concerne às saídas para consumo final e à formação da base de cálculo do ICMS na importação de mercadorias.

Na informação fiscal às fls. 974-975, o autuante rebateu as razões defensivas.

Sobre a infração 01, estranha o argumento defensivo em face do número de vezes que algumas pessoas frequentaram o citado museu/ponto de venda efetuando compras. Exemplifica: Creuza Carqueija: 4 vezes em julho e 7 em setembro 2006 (fls. 18 a 28); Celso Pereira: 4 vezes em julho e 3 em setembro 2006 (fls. 29 a 38). Diz que até à fl. 56 há vários outros exemplos na amostragem do ilícito tributário, não havendo como negar que a habitualidade de tais vendas as qualifica como venda a contribuinte na forma preconizada pelo art. 36 do RICMS-BA, que transcreve.

Quanto à infração 02, fala que há equívoco do defendant, pois as notas fiscais que cita não integram o levantamento dessa infração (Anexo III.1, fl. 58). Diz que misturou essa com a infração 4, que trata da aplicação da alíquota errada no ICMS sobre importação, expressando uma completa confusão, pois o mérito não foi atacado em nenhuma das duas infrações.

Diz que as cópias de NF's de vendas sem ST juntadas pelo impugnante apenas reforçam a acusação fiscal, pois somente relacionou NF's de vendas a contribuinte inscrito ou não, mas que adquiriram com muita habitualidade. Aduz que considerou habitual, vendas de ao menos três vezes no mês para um mesmo contribuinte, acrescentando juntar novamente os demonstrativos, tendo em vista que no original deixou de juntar algumas folhas do demonstrativo analítico, com novo prazo para o contribuinte se manifestar.

Conclui mantendo a autuação.

Intimado para conhecer a informação fiscal, o contribuinte se manifesta às fls. 995-998.

Sobre a infração 01, ressalta não negar que as vendas indicadas, por muitas vezes repetiram a um mesmo consumidor final, mas essa não seria a discussão, pois alega e procura demonstrar que, apesar da repetição do consumidor final, esta se deu em face da característica peculiar da atividade do autuado: venda direta do seu produto ao consumidor final, que não representa irregularidade. Aduz que identificar as operações de modo diverso é deturpar os fatos para enquadrá-los numa norma típica de governos de exceção que escondem sob o pseudo manto da legalidade, a tirania das decisões, pelo que reitera seus argumentos defensivos.

Discorda da informação fiscal quanto ao argumento sobre a infração 02. Embora reconheça que as NF's 3872, 2579, 3499 e 3871 não se refiram à infração 02, como alegou, mas à infração 01, pelo que, aplicando-se o princípio da verdade material, a argumentação defensiva deve ser reportada para a infração 01, haja vista não acobertarem vendas.

Quanto à NF 3872, diz ser referente a retorno de mercadorias, não se prestando à tributação especial de 27%, como apontada pelo autuante.

Reitera o pedido de diligência e demais argumentos defensivos.

VOTO

Inicialmente, com base no art. 147, inciso I, alínea “b”, do RPAF/99, indefiro o pedido de diligência, porque já se encontram nos autos todos os documentos necessários para a decisão dessa lide.

O Auto de Infração foi lavrado com indicação dos elementos constitutivos (sujeito ativo, descrição dos fatos, demonstrativos, data de ocorrência dos fatos geradores, base de cálculo, alíquota, multa, total do débito, dispositivos infringidos), em conformidade com os artigos 15, 16, 19, 22, 26, 28, 39, 41, 42, 44, 45 e 46, do RPAF/BA (Dec. 7.629/99). Os demonstrativos e documentos da autuação constam nos autos (fls. 13 a 73 e 976 a 990) com recibo de cópia entregue ao contribuinte (fl. 10). O PAF em análise se desenvolve dentro do devido processo legal obedecendo ao princípio da ampla defesa e contraditório. O contribuinte entendeu e se defendeu do que foi acusado e não vislumbra inobservâncias formais que inquinem o procedimento fiscal de nulidade nos termos do art. 18 do mencionado diploma legal.

O procedimento fiscal foi desenvolvido em plena normalidade, obedecendo aos preceitos legais, e, quanto à infração 01, não há protesto quanto aos dados da auditoria fiscal, uma vez que o impugnante se limitou a arguir questão de direito relacionada a consideração de vendas a contribuinte, as que o autuado realizou, com habitualidade, a pessoas que taxou como consumidores finais.

Portanto, examinando os autos constato que a sua composição, processamento e formalização encontram-se em consonância com o RICMS/97 e com o RPAF-BA/99. O lançamento tributário contém todos os pressupostos materiais e essenciais, pois os fatos geradores do crédito tributário estão claramente demonstrados nos levantamentos efetuados pelo autuante com base nos documentos fiscais do contribuinte autuado.

Ressalto que as infrações 03 e 04, por não terem sido impugnadas, foram implicitamente reconhecidas como cometidas e, por nada a ter que reparar quanto ao aspecto formal, são subsistentes.

Infrações procedentes.

No mérito, a infração 01 diz respeito a falta de retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado.

Apesar de a infração está assim descrita, a acusação fiscal concerne a operações realizadas por estabelecimento industrial para contribuintes não inscritos, através das notas fiscais relacionadas às fls. 13/16.

Portanto, de acordo com as fotocópias das notas fiscais acostadas aos autos por amostragem (fls.18 a 65), as vendas foram realizadas a pessoas não inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS, o que está comprovado pela inexistência do número da inscrição estadual, e do CNPJ nos citados documentos fiscais.

A legislação estabelece que é obrigação do contribuinte, inscrever-se no Cadastro de Contribuintes, antes de iniciar suas atividades (art.150 do RICMS/97), sendo considerado clandestino qualquer estabelecimento comercial, industrial, produtor ou extrator que não estiver devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ficando aqueles que assim se encontrarem sujeitos às penalidades previstas na legislação (art. 191 do RICMS-BA).

O artigo 142, inciso I, do citado Regulamento do ICMS, estabelece que, além das obrigações previstas na legislação, relativas à inscrição, emissão de documentos fiscais e escrituração, é obrigação do contribuinte exigir do outro nas operações que com ele realizar a exibição de Cartão de Inscrição ou do Documento de Informação Cadastral, sob pena de responder solidariamente pelo imposto devido, se do descumprimento desta obrigação decorrer o não recolhimento do imposto.

Já o artigo 353, I do RICMS/97, dispõe: “o contribuinte que efetuar saída de mercadorias destinadas a outro não inscrito no Cadastro de Contribuintes, no caso de tê-las recebido sem o recolhimento antecipado do imposto, é responsável pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, devendo fazer a retenção do imposto, nas operações de saídas

internas que efetuar, para fins de antecipação do tributo relativo à operação ou operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado.”

Para caracterizar a condição de contribuinte do ICMS deve-se examinar se os adquirentes dos produtos vendidos pelo autuado se enquadram na condição de contribuinte desse imposto, conforme previsto no artigo 36 do RICMS/BA:

“Art. 36. Contribuinte do ICMS é qualquer pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.” (grifo nosso).

Logo, a legislação do ICMS estabelece que a condição de contribuinte, também será determinada em função do volume das operações de circulação de mercadoria que caracterize intuito comercial.

No caso em tela, o autuante corretamente agiu, uma vez que os volumes comercializados nas notas fiscais objeto da autuação caracterizam o intuito comercial, e a exigência fiscal encontra amparo no art. 353, I, do RICMS/97.

Corroboram com a acusação as cópias das notas fiscais emitidas pelo autuado que foram juntadas às fls. 18 a 65, em que, exemplarmente, se vê repetição de vendas em consideráveis vezes e valores a uma mesma pessoa, como para: Creusa M Carqueija, Celso Pereira, Baldoino Dias de Santana, Agnaldo Sales Sampaio, Janilson Oliveira Teixeira, Luciana Dannemann, Danco Comércio e Ind. de Fumos Ltda e Tabacaria Rosa do Prado Ltda, sem que tenha efetuado a compulsória retenção do ICMS, como prevista no art. 61, II, c/c o art. 353, II, 1, do RICMS-BA, abaixo transcritos.

Art. 61. A base de cálculo do ICMS para fins de retenção do imposto pelo responsável por substituição, nas operações internas, relativamente às operações subsequentes, bem como para fins de antecipação do pagamento na entrada de mercadoria no estabelecimento e nas demais hipóteses regulamentares, é:

...

II - na falta da fixação de preço referida no inciso anterior, o valor da operação própria realizada pelo remetente ou fornecedor, acrescido dos valores correspondentes a seguros, fretes, carretos, IPI e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente, adicionando-se ao montante a margem de valor adicionado (MVA) relativa às operações subsequentes, de acordo com o percentual previsto:

Art. 353. São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto, nas operações de saídas internas que efetuar, para fins de antecipação do tributo relativo à operação ou operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado:

...

II - o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias abaixo relacionadas, exceto na hipótese de já tê-las recebido com o imposto antecipado:

1 - fumo (tabaco) e seus derivados manufaturados:

Neste sentido, tem sido as decisões deste CONSEF, a exemplo do acórdão, cuja ementa abaixo transcrevo, e mais recentemente, o Acórdão CJF N° 0134-12/12, sendo este último, em PAF desse mesmo contribuinte autuado:

“1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 1081/01

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDAS PARA CONTRIBUINTES NÃO INSCRITOS. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Documentos comprovam que o volume das mercadorias negociadas revela a intenção de revenda. Acertada a Decisão Recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.”

O autuado visando impugnar o lançamento destes itens, alega que se tratam de vendas a consumidores e que como forma de dar plena regularidade ao ingresso da receita em seu caixa e

tributá-la corretamente, foi a de agrupar vendas por datas ou quantidades, em nome de um dos compradores e emitir Nota Fiscal Fatura série 1. Juntou às fls. 13 a 971 demonstrativos e cópias de notas fiscais.

Analizando as provas apresentadas pelo autuado em contraditório, como bem observa o autuante na informação fiscal, ao contrário do pretendido pelo impugnante, tendo em vista as notas fiscais (mesmos as que acobertam vendas de consideráveis quantidades, por ex: NF's de fls. 112, 215, 254, 353, 394, 383, 394, 397), não registrarem retenção do imposto relativo à margem de valor agregado (MVA de 30% do valor da operação) que o contribuinte deveria ter antecipado por conta das saídas subsequentes dos contribuintes adquirentes para os consumidores finais.

Por outro lado, também o próprio impugnante, alegando limitações técnicas, atesta que não obedeceu ao previsto no artigo 237, do RICMS/97, que reza:

“Art. 237. Sem prejuízo do disposto no art. 238, nas vendas a consumidor pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS efetuadas por seção de venda a varejo anexa à seção fabril de estabelecimento industrial que tenha optado pela emissão de uma única Nota Fiscal no fim do dia, para fins da legislação do IPI, o contribuinte deverá:

I - emitir, em relação a cada operação, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, de subsérie distinta, que contenha os requisitos previstos e, especialmente, o valor total da operação;

II - emitir, ao final do dia, Nota Fiscal, uma para cada tipo de produto vendido, observada a legislação federal pertinente, que contenha os requisitos previstos e, especialmente:

- a) como natureza da operação, "Venda a Consumidor";*
- b) como destinatário, "Resumo de vendas diárias";*
- c) a discriminação do produto e sua quantidade total vendida no dia;*
- d) a classificação fiscal do produto, prevista na legislação do IPI;*
- e) o valor total do produto e o valor total da Nota;*
- f) a alíquota e o valor do ICMS;*
- g) a alíquota e o valor do IPI;*
- h) os números das Notas Fiscais de Venda a Consumidor a que se refere o inciso I.”*

Nestas circunstâncias, por ser consistente, mantenho o lançamento relativo à infração 01.

Infração procedente.

A infração 02 trata da falta de recolhimento de ICMS no prazo regulamentar referente operações escrituradas nos livros fiscais.

A acusação é de que o contribuinte emitiu notas fiscais para registro do IPI nas saídas de charutos para consumidor final mediante emissão de cupom fiscal sem, contudo, destacar o ICMS referente à operação. Alega que a não inclusão do IPI na base de cálculo fere o art. 54, I, “c”, 1, do RICMS-BA. Aduz que o Anexo III.1 (fl. 58) demonstra a infração e o Anexo III.2 (fls. 52 a 73) contém os documentos comprobatórios.

Impugnando a infração o autuado transcreveu o art. 13, V, da Lei 87/96 e 58 do RICMS-BA, para dizer que na base de cálculo da importação se agrega ao valor da mercadoria o IPI, II e taxa de câmbio, o que exemplifica com a NF 2310 (fl. 312) que tem base de cálculo de R\$126,00, composta de R\$96,92 (valor da operação) + R\$ 29,08 (IPI) + R\$ 34,02 (ICMS).

Para esse caso, assim dispõe o art. 54, I, do RICMS-BA:

Art. 54. No tocante aos acréscimos e aos descontos relativos ao valor das operações ou prestações, observar-se-á o seguinte:

I - incluem-se na base de cálculo do ICMS:

a) nas operações e prestações internas e interestaduais, todas as importâncias que representarem despesas acessórias, seguros, juros e quaisquer outros acréscimos ou vantagens pagos, recebidos ou debitados pelo contribuinte ao destinatário das mercadorias ou ao tomador dos serviços, inclusive o valor das mercadorias fornecidas ou dos serviços prestados a título de bonificação;

b) o valor do frete relativo a transporte intramunicipal, intermunicipal ou interestadual, caso o transporte seja efetuado pelo próprio vendedor ou remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado;

c) o valor do IPI:

1 - nas saídas efetuadas por contribuinte do imposto federal com destino a consumidor ou usuário final, a estabelecimento prestador de serviço de qualquer natureza não considerado contribuinte do ICMS, ou para uso, consumo ou ativo imobilizado de estabelecimento de contribuinte; (grifo nosso).

As notas fiscais constantes do Anexo III.2 indicam corresponderem a vendas a consumidores finais através de cupom fiscal emitido em ECF sem destaque do ICMS em cuja base de cálculo se inclui o IPI. Portanto, não trazendo aos autos os cupons fiscais para provar que integrou o IPI correspondente na base de cálculo do ICMS como visto na disposição legal acima transcrita e que a nota fiscal indicada pelo impugnante (NF 2310 – fl. 312) incluindo o IPI na formação da base de cálculo do ICMS acoberta uma venda direta por este documento fiscal e não por cupom fiscal, constata-se, sem dúvida, a infração acusada, que deve ser mantida.

Infração procedente.

Quanto às notas fiscais citadas pelo Impugnante nas manifestações defensivas, as de nºs 3872, 2579, 3499 e 3871, além de não constarem da autuação, o autuado reconheceu referir-se à infração 01 e não à 02, não havendo repercussão naquela infração em razão da apreciação já feita, e a nota fiscal 3872 não foi objeto de autuação.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269193.0152/11-8**, lavrado contra **CIA BRASILEIRA DE CHARUTOS DANNEMANN**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 55.162,44**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 42.193,60 e 70% sobre R\$ 12.968,84, previstas no artigo 42, II, “a” e “e” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimentos de obrigação acessória no valor de **R\$460,00**, prevista no inciso XV do mesmo diploma legal e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de julho de 2012.

PAULO DANILLO REIS LOPES – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO - RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR